

ESTA DECISÃO



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

11078.000023/96-80

Acórdão

203-05.631

Sessão

09 de junho de 1999

Recurso

106.338

Recorrente:

**ROBERTO GUSTAVO BERTSCH TEWES** 

Recorrida:

DRJ em Santa Maria - RS

VTN - REDUÇÃO - LAUDO DE AVALIAÇÃO CONSISTENTE - POSSIBILIDADE - Sendo consistente o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional - engenheiro - habilitado, é possível a redução do valor do

C

lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROBERTO GUSTAVO BERTSCH TEWES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Lina Maria Vieira e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Otacílio Dalitas Cartaxo

Presidente

Mauro Wasilewski

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

11078,000023/96-80

Acórdão

203-05.631

Recurso

106.338

Recorrente:

ROBERTO GUSTAVO BERTSCH TEWES

**RELATÓRIO** 

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, cuja ementa da respectiva Decisão é a seguinte:

## "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 3113626.5

# VTN mínimo:

Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, o laudo de avaliação apresentado deve comprovar que o imóvel possui características que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

# PROCEDENTE A EXIGÊNCIA"

Em seu Recurso o contribuinte alega que:

- a) o Laudo dá conta que o valor do imóvel é inferior àquele atribuído pela Receita Federal:
  - b) não sabe os critérios do Órgão Federal para a cobrança;
  - c) requer a apreciação do recurso;
  - d) se esclareça a forma de avaliação procedida pela Receita Federal; e
  - e) seja reduzido o valor atribuído.

É o relatório.



#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

11078.000023/96-80

Acórdão

203-05.631

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da discussão repousa sobre a eficácia, ou não, do Laudo de Avaliação de fls. 19 a 25.

O Laudo apresenta o objetivo, o objeto de avaliação, a área e as generalidades do imóvel, necessário à determinação do Valor da Terra Nua – VTN. Inclusive, consta o levantamento junto ao registro de imóveis e corretora imobiliária. Foi utilizado o método comparativo/direto.

A conclusão de tal Laudo é que o VTN no imóvel é de R\$ 700,00.

A meu ver, o Laudo é substancioso e preenche as condições para gerar os efeitos relativos à redução do VTN, na forma estabelecida no art. 3°, § 4°, da Lei n° 8.847/94.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reduzir o VTN para o equivalente a R\$ 700,00 o hectare.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

MAURO WASHLEWSKI